



PROJETO DE LEI Nº 055, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Altera e insere dispositivos na Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, visando a otimização dos trabalhos do Conselho Tutelar.

Art. 1º Fica inserido o parágrafo único no art. 39 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....
Parágrafo único. Os conselheiros do Conselho Tutelar não fazem jus a pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno, ou horas de plantão ou sobreaviso”.

Art. 2º O art. 42 da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O Conselho Tutelar assegurará a proteção integral de crianças e adolescentes, operando de segunda a sexta-feira, com atendimento ao público no horário das 08h30min às 17h.

§ 1º Além do expediente regular, expresso no caput deste artigo, o Conselho Tutelar organizará um sistema de plantão para garantir atendimento ininterrupto durante todas as demais horas dos dias úteis, bem como durante as 24 (vinte e quatro horas) dos sábados, domingos e feriados.

§ 2º Durante o horário de funcionamento regular, no mínimo dois conselheiros deverão estar presentes para atendimento simultâneo, sendo que, durante o intervalo para almoço, das 11h30min às 13h30min, o atendimento direto poderá ser realizado por telefone e ficar restrito às demandas urgentes.

§ 3º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.

§ 4º escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

§ 5º No regime de plantão, o atendimento direto poderá ser realizado por telefone, sendo que o conselheiro deverá estar fisicamente presente na sede ou em local próximo que permita seu rápido deslocamento ao Conselho Tutelar.

§ 6º O Prefeito, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o Coordenador do Conselho Tutelar poderão convocar todos



PROJETO DE LEI Nº 055, DE 28 DE MAIO DE 2024.

os conselheiros para deliberação em qualquer dia da semana e horário, mediante comunicação oficial com antecedência razoável, salvo em casos de emergência que requeiram ação imediata.

§ 7º O Poder Executivo terá competência para regulamentar as disposições contidas neste artigo, podendo instituir normas complementares para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 28 de maio de 2024.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 055, DE 28 DE MAIO DE 2024.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Altera e insere dispositivos na Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, visando a otimização dos trabalhos do Conselho Tutelar”***.

A necessidade de adequação da legislação municipal à realidade local se faz necessária para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente protegidos.

As alterações propostas têm por objetivo otimizar os trabalhos do Conselho Tutelar, considerando o efetivo de cinco conselheiros titulares. Por meio de uma melhor regulação do regime de plantão, bem como da previsão de que haja a presença mínima de dois conselheiros durante o expediente regular, buscamos assegurar que todas as demandas sejam atendidas de forma eficiente, racional e coordenada, considerando os recursos humanos disponíveis. Essa reestruturação garantirá, também, que situações emergenciais possam ser tratadas prontamente, fortalecendo a proteção integral das crianças e adolescentes no município.

A inclusão de um dispositivo que permite ao Poder Executivo regulamentar as disposições do Art. 42, estabelecendo normas complementares para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, é uma medida que proporciona a flexibilidade e a adaptação necessárias para atender de maneira eficiente às demandas operacionais do serviço público prestado.

Já a nova redação do parágrafo único do Art. 39, ao esclarecer e deixar expresso que os conselheiros não fazem jus ao pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno ou horas de plantão ou sobreaviso, se presta a evitar conflitos e interpretações equivocadas quanto à remuneração dos conselheiros, primando pela segurança jurídica da matéria.

Acreditamos que os acréscimos e alterações propostas à Lei Municipal nº 2848/2011 são imprescindíveis para a melhoria do sistema de proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Município de Serafina Corrêa. A aprovação deste Projeto de Lei



PROJETO DE LEI Nº 055, DE 28 DE MAIO DE 2024.

representará um avanço significativo na garantia de um atendimento contínuo, eficiente e ininterrupto pelo Conselho Tutelar.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei e conta-se com o parecer favorável, tendo em vista os objetivos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 28 de maio de 2024.

Este Projeto de Lei foi examinado
pela Assessoria Jurídica do
Município de Serafina Corrêa

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal